

Resumo do ante projecto de Decreto-Lei ¹

GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR

Estrutura

- Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior
- Princípios gerais a que se subordina o **Processo de Acreditação**
- Regras transitórias a aplicar enquanto não entra em funcionamento a **Agência de Acreditação**

Caracterização de cada um dos **três ciclos** de estudos de acordo com o Processo de Bolonha

- A organização de ensino superior em 3 ciclos tal como consagrado pela lei de Bases do Sistema Educativo;
- A diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, à luz de experiência europeia comparável;
- A definição de objectivos de cada um dos ciclos de estudos na perspectiva das competências a adquirir, adoptando os resultados do trabalho colectivo realizado a nível europeu e concretizado nos **Descritores de Dublin**, tendo presente que a transição de um sistema de ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos próprios alunos é uma questão crítica central em toda a Europa, com particular expressão em Portugal;
- A organização dos cursos com base no **Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS's)**.

No ensino Politécnico são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre

Grau de Licenciado

- O grau de licenciado numa determinada **área de formação** só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:
 - disponham de um corpo docente próprio qualificado, cuja maioria seja constituída por **titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional**;
 - disponham de recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e qualidade de formação adquirida
- A verificação da satisfação dos requisitos é feita no âmbito do **processo de acreditação**
- No ensino Politécnico o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem **180 créditos** e uma duração normal de **6 semestres** curriculares de trabalho. Exceptuam-se os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação compreendida entre **210 e 240 créditos**, com uma duração normal de **7 ou 8 semestres** curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da EU, de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino politécnico do espaço europeu, ou de **requisitos profissionais** de natureza excepcional
- No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade profissional, **associada a um estágio profissional**

¹ Texto preparado por Rui Pulido Valente para a reunião da Comissão Permanente do IPP de 23 de Janeiro de 2006. A leitura deste resumo não dispensa uma análise mais aprofundada do documento em referência

Grau de Mestre

- Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, **nas áreas científicas integrantes da formação** a ele conducentes:
 - disponham de um corpo docente próprio qualificado, cuja maioria seja constituída por **titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional**;
 - disponham de recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
 - **desenvolvam actividade reconhecida de formação, de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível**
- A verificação da satisfação dos requisitos é feita no âmbito do **processo de acreditação**;
- O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem **90 a 120 créditos** e uma duração normal compreendida entre **3 e 4 semestres** curriculares de trabalho;
- No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, **predominantemente**, a aquisição pelo estudante de uma **especialização de natureza profissional**;
- O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:
 - um curso de especialização ... a que corresponde um **mínimo de 50% do total de créditos** do ciclo de estudos;
 - uma dissertação de matriz científica ou um trabalho de projecto ..., ou um **estágio de natureza profissional** ... a que corresponde um **mínimo de 25% do total de créditos** do ciclo de estudos.

Associação

- Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas.

Acreditação

- A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- A entrada em funcionamento num estabelecimento de ensino superior de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, mestre ou doutor carece de acreditação prévia;
- O regime de acreditação dos cursos é comum para todos os estabelecimentos de ensino superior, distinguindo os diferentes tipos de ciclos de estudos;
- A acreditação de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do(s) grau(s) conferido(s);
- A acreditação compete a uma **Agência de Acreditação**, nos termos a regular através de diploma próprio.

Transição

Adequação dos ciclos de estudos (cursos existentes)

- Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se **encontram a ministrar** e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente diploma
- **Registo de adequação dos ciclos de estudos:**
 - A entrada em funcionamento da adequação ... está sujeita a registo;
 - O registo é efectuado pelo Director-Geral do Ensino Superior
- **Instrução dos processos de registo da adequação:**
 - O pedido de registo da adequação de um ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior, que zela pelo cumprimento das normas legais aplicáveis;
 - O processo de registo é instruído com um relatório subscrito pelos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme o caso, contendo, designadamente:
 - a indicação do(s) ciclo(s) de estudos em funcionamento que é(são) objecto da adequação;
 - os objectivos visados pelo ciclo de estudos;
 - a fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
 - a fundamentação do número total de créditos e da conseqüente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração o disposto *para a duração dos ciclos para o ensino politécnico*;
 - a demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
 - à aquisição das competências *exigidas*;
 - aos objectivos fixados ...
 - uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu;
 - a forma como os resultados da avaliação externa foram incorporados na organização do ciclo de estudos;
 - quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais,, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar a referida fundamentação;
 - o processo de registo é igualmente instruído com a informação a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei nº 42/2005, elaborada nos termos das respectivas normas regulamentares (***Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu do ensino superior e Normas técnicas para a apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos superiores e sua publicação***);
 - o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2ª série do Diário da República, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo de adequação;
 - são indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem instruídos nos termos fixados.

Novos ciclos de estudos

- Até à criação e entrada em funcionamento da Agência de Acreditação, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos fica sujeita:
 - Nos estabelecimentos de ensino público, ao **regime actualmente em vigor...**

Alterações

- Até à criação e entrada em funcionamento da Agência de Acreditação, a alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que **não modifiquem os seus objectivos** fica sujeita ao regime fixado pelo *capítulo III do ante-projecto*;
- A aprovação das alterações é da competência dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior;
- **Registo de alterações:**
 - as alterações estão sujeitas a registo;
 - o registo das alterações é da competência do director-geral do Ensino Superior.
- **Instrução dos processos de alteração:**
 - o pedido de registo de alteração num ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior e instruído com os elementos necessários à caracterização e fundamento da alteração;
 - o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2ª série do Diário da República, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo de alterações
 - são indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem instruídos nos termos fixados...
- **Decisão sobre os processos de alteração:**
 - a decisão sobre os processos de alteração deve ser proferida no prazo de **30 dias úteis** sobre a recepção do pedido;
 - o registo de alteração só pode ser recusado quando exista manifesta violação das normas legais aplicáveis;
 - a tramitação do processo do registo está sujeita às regras do **Código de Procedimento Administrativo**;
 - ultrapassado o prazo referido anteriormente, o pedido de registo é deferido tacitamente

Prazos Especiais

- Os estabelecimentos de ensino superior que, **excepcionalmente**, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção Geral do Ensino Superior até **31 de Março de 2006**;
- Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção Geral do Ensino Superior até ao dia **15 de Novembro de 2006**.